



UNIVERSIDADE
CATÓLICA
PORTUGUESA

Universidade Católica Portuguesa
Faculdade de Direito | Escola de Lisboa

O BADWILL – UMA ANÁLISE JURÍDICO-CONTABILÍSTICA

Inês Filipa Oliveira Lopes

Dissertação de Mestrado em Direito Fiscal
Sob a orientação do Professor Sérgio Vasques

Lisboa
Dezembro de 2020

Universidade Católica Portuguesa
Faculdade de Direito | Escola de Lisboa

O BADWILL – UMA ANÁLISE JURÍDICO-CONTABILÍSTICA

Dissertação
Para a obtenção do grau de Mestre em Direito Fiscal

Redigida por Inês Filipa Oliveira Lopes
Aluna n.º 142718019

Sob a Orientação do Doutor Sérgio Vasques

Lisboa, Dezembro de 2020

AGRADECIMENTOS

Ao Doutor Sérgio Vasques e à Doutora Cláudia Reis Duarte, pela disponibilidade, orientação e partilha de conhecimentos, não só a nível teórico, mas também prático.

Às minhas colegas de Mestrado, Beatriz e Júlia, por me terem acompanhado neste percurso. Que de uma forma tão bela, mostram-me que ainda há acasos felizes. E que, acima de tudo, os colegas podem-se tornar amigos para a vida.

Aos meus amigos de sempre, por acreditarem sempre em mim, mesmo quando o caminho parecia incerto e longínquo. Aqueles que levo no coração, e que, mesmo longe, estão sempre presentes, Carolina e Ricardo.

À minha mãe, por tudo o que sou hoje. Que me ensinou o verdadeiro significado de perseverança e que este mundo será sempre mais pequeno que o tamanho dos nossos sonhos. Por quem tenho um amor inigualável e com quem partilho o gosto pelo Direito.

Ao meu pai, por tudo o apoio deste mundo. Quem me enaltece em tudo o que faço e que nunca duvida de mim. Por ter segurado a corda quando escorrei e por nunca me ter deixado ir a baixo.

Aos meus avós, por todo o amor e carinho que me deram. Que me acompanharam em todos os meus passos. Trago-os sempre comigo, em tudo o que sou, em tudo o que faço.

ÍNDICE

I.	Introdução.....	6
II.	Concentração de atividades empresariais.....	8
	2.1. Origem e conceito.....	8
	2.2 O tratamento contabilístico de atividades empresarias.....	10
	2.2.1. <i>Goodwill</i>	13
	2.2.2. <i>Badwill</i>	16
III.	<i>Badwill</i>: Relevância Fiscal.....	23
	3.1 O princípio da tributação pelo rendimento real.....	23
	3.2 Lucro Tributável.....	26
	3.3 O regime fiscal mais-valias.....	29
	3.4 O artigo 18.º do Código do IRC.....	34
IV.	Conclusão.....	37
V.	Bibliografia.....	40

ÍNDICE DE ABREVIATURAS

CRP	Constituição da República Portuguesa
IAS	International Accounting Standard
IFRS	International Financial Reporting Standards
IRC	Imposto do Rendimento das Pessoas Coletivas
P.	Página
NCRF	Norma Contabilística de Relato Financeiro
§	Parágrafo
V.g.	<i>Verbi gratia</i>

I. INTRODUÇÃO

Nos tempos que correm, numa era fortemente marcada pela globalização e desenvolvimento informático, denota-se uma alteração substancial na economia de mercado. Com efeito, a partir do final do século XIX, com o surgimento da economia de escala é exigido às empresas que expandam a sua capacidade de produção de forma a atender às novas necessidades do mercado, incrementadas pelos meios de comunicação social.

Verifica-se uma competição acentuada pelos novos processos de produção, aliada aos grandes custos de pesquisa que as empresas enfrentam, de forma a tornarem o seu negócio mais produtivo e eficiente. A modernização, com recurso a procedimentos informáticos, torna-se perentória de forma a alcançar a produção em massa, imposta pelas novas necessidades dos consumidores.

Assim, face a este panorama as empresas têm duas alternativas. Por um lado, podem optar pelo crescimento a nível interno, recorrendo a seus meios financeiros e técnicos. Por outro, podem realizar uma expansão externa, procedendo à concentração de capital. As limitações da primeira estratégia aliada à morosidade do processo de crescimento interno, fazem com que se verifique um grande recurso à concentração de empresas.

A concentração de empresas pode operar das mais variadas formas, nomeadamente, fusões de sociedades, aquisição de participações sociais, aquisição de ativos líquidos, incluindo o *trespasse*, ou ainda formação de grupos de sociedades que implicam uma unidade económica exercida por uma entidade, de acordo com os interesses comuns.

Neste domínio, perante a concentração de atividades económicas, a entidade adquirente irá mensurar e reconhecer os ativos, passivos e passivos contingentes identificáveis na sua contabilidade. Ora, no processo de reconhecimento surgem situações em que, face à imputação do custo de aquisição da entidade aos ativos adquiridos e passivos contingentes assumidos, o interesse do aquirente no justo valor líquido excede o custo da concentração de atividades empresariais – designado por *goodwill negativo* ou *badwill*.

De acordo com o normativo contabilístico, o excesso do interesse da adquirente no justo valor líquido dos ativos, passivos e passivos contingentes identificáveis da adquirida acima do custo de aquisição deverá ser registado em resultados no momento da

sua realização. Assim, no momento em que ocorre a concentração de atividades empresariais, o *badwill* encontra-se reconhecido na contabilidade da entidade adquirente em componentes de capital.

Desta forma, distinguem-se dois momentos no reconhecimento contabilístico do incremento patrimonial resultante da diferença negativa entre o interesse da adquirente e o justo valor: i) momento da aquisição, isto é, quando ocorre a concentração de atividades empresariais; ii) momento em que o incremento patrimonial é realizado, nomeadamente, quando os ativos e passivos adquiridos por valor inferior, sejam vendidos, extintos, liquidados ou quando se verifique o seu uso, no caso de ativos fixos tangíveis e intangíveis.

O Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (Código do IRC) acolhe expressamente a relação de dependência parcial entre o lucro contabilístico e o lucro fiscal. À luz do princípio da dependência parcial entre a contabilidade e o direito fiscal na determinação do lucro tributável das pessoas coletivas, o legislador aceita os registos realizados de acordo com o normativo contabilístico, salvo previsão normativa em contrário.

Ademais, num modelo de tributação do rendimento das empresas assentes numa base tributável alargada, cumpre ao legislador ordinário concretizar a formulação genérica do princípio do rendimento real, tendo presente a natureza dos rendimentos dos sujeitos passivos no período tributável.

O presente estudo, primeiramente, visa analisar o tratamento contabilístico do *badwill*, nomeadamente, se e quando o ganho pela aquisição de uma atividade empresarial a um preço inferior ao seu justo valor deve ser reconhecido na contabilidade da entidade adquirente. Posteriormente, considerando que o Código do IRC tem como ponto de partida o resultado líquido contabilístico das empresas, importa atender ao conceito de lucro, nomeadamente, quais os rendimentos e ganhos considerados para efeitos fiscais, bem como as variações patrimoniais que concorrem para o apuramento do lucro tributável. De seguida, considerando que o *badwill*, primeiramente, é reconhecido em componentes de capital próprio da entidade adquirente, pretendemos aferir se o incremento patrimonial deve ser considerado para efeitos de apuramento do lucro tributável, no momento em que ocorre a concentração de atividades empresariais, nos termos do disposto no presente diploma.

II. CONCENTRAÇÃO DE ATIVIDADES EMPRESARIAIS

2.1 ORIGEM E CONCEITO

A concentração de atividades empresariais é, nos dias de hoje, uma realidade presente e constante. As empresas, através deste modelo de organização, visam proceder à concentração de sinergias por forma a incrementar as suas capacidades perante um mercado global e internacional. A diversificação e a abertura dos mercados desafiam os operadores económicos a reorganizarem o tecido empresarial por forma a deterem ativos estratégicos com vista a redução da concorrência. Acresce, ainda, que perante a diversidade de produtos, competitividade pela satisfação do consumidor, torna-se perentório que as empresas tenham capacidade para atingir uma produção em massa.

Conforme denota a literatura¹, as concentrações empresariais surgem no final do século XIX nos EUA, através dos *trusts*, como meio de reação a uma lei americana que proibia a existência de participações entre sociedades.

Assim, inicia-se uma nova era marcada pelo surgimento das sociedades multinacionais que apresentam – aparentemente – uma estrutura paradoxal, visto que, apesar da sua personalidade uma são compostas por uma pluralidade de ramificações nos demais mercados.

Já no século XX assiste-se a uma mudança de paradigma no *modus operandi* das concentrações empresariais, uma vez que estas tornam-se cada vez mais complexas. Movido pelos fatores socioeconómicos da época, o agente económico recorre à reunião massiva de capitais através da proliferação de sociedades anónimas numa perspetiva de ampliação do mercado

A típica multinacional monolítica é substituída pelos denominados grupos de sociedade. A sua estrutura é composta por uma sociedade-mãe que detém diretamente ou indiretamente o controlo de um conjunto complexo de outras diferentes sociedades.

Face à globalização, bem como os demais fatores adstritos a esta realidade, a empresa moderna possui duas alternativas para atingir um crescimento que lhe permita ter um papel ativo no mercado: o desenvolvimento interno da organização ou adoção de uma estratégia de crescimento a nível externo.

¹ Rodrigues, Ana Maria, *O goodwill nas contas consolidadas*, Coimbra Editoria, 2006 p. 16 e ss

No desenvolvimento interno da organização, subsiste a unidade empresarial, sendo que a presente estratégia passa por incrementar a produção através dos ativos financeiro, bem como das competências técnicas e comerciais já detidas pela empresa. No entanto, perante a mutabilidade do mercado, esta alternativa não se demonstra viável uma vez que a empresa se encontra limitada aos seus meios financeiros e legais. Esta estratégia poderá conduzir a uma redução da eficácia económica no âmbito de um quadro competitivo, derivado do facto de estar autocondicionada pela organização do modelo.

Perante as limitações do desenvolvimento interno, as empresas optam pela expansão externa, através da criação de grupos, tanto nacionais como internacionais, que visam superar os obstáculos do atual contexto económico.

É neste contexto que surge, como um dos exemplos de formas de ligação do tecido empresarial², a concentração de atividades empresariais. Esta permite a obtenção de economias de escala, baseadas na pretensão de maximização da capacidade produtiva, através da utilização do mínimo de recursos possíveis.

Ora, a concentração das atividades empresariais pode ocorrer através da aquisição de partes de capital próprio de outra entidade, de fusões, da aquisição de ativos que no seu conjunto formem uma atividade empresarial, da assunção de passivos de outra entidade ou pela obtenção do controlo por via contratual.

O recurso a esta forma de ligação de entidades empresariais, despoletou a necessidade de uma regulação contabilística mais detalhada das referidas operações. Neste domínio, importa ter em consideração o disposto no normativo contabilístico em vigor em Portugal, por forma a aferir qual o procedimento a adotar pela entidade adquirente no reconhecimento nas demonstrações financeiras quanto à aquisição de outra atividade empresarial.

De facto, como teremos oportunidade de analisar de seguida é através do reconhecimento dos ativos adquiridos identificáveis e dos passivos assumidos no âmbito de uma concentração de atividades empresariais que surge o *badwill* – o objeto de estudo da presente dissertação.

² Para além da concentração das atividades empresariais, as empresas poderão concentrar as suas atividades através de acordos de cooperação, alianças, investimentos em associadas, conglomerações.

2.2 O TRATAMENTO CONTABILÍSTICO DA CONCENTRAÇÃO DE ATIVIDADES EMPRESARIAIS

A concentração de atividades empresarias, no âmbito do normativo contabilístico nacional, encontra-se regulada na Norma Contabilística de Relato Financeiro (NCRF) 14³⁴. Primeiramente, a presente norma começa por enunciar as operações que não são consideradas concentrações de atividades empresariais, nomeadamente, as entidades ou atividades empresarias formam um empreendimento conjunto, as entidades ou atividades empresariais sob controlo comuns e a concentração de atividades de duas ou mais entidades mútuas.

Assim, tendo em consideração o *supra* enunciado, na identificação de uma concentração atividades empresariais, cumpre atender ao resultado da operação em causa. Nestes termos, caso a entidade adquirente, através dos mecanismos legalmente previstos, obtenha o controlo de uma ou mais entidade que não desenvolvam uma atividade empresarial, a junção destas não configura uma concentração de empresas (§4 da NCRF 14).

Segundo o §5 da NCRF 14, a concentração de atividades empresariais pode ser estruturada sobre as mais variadas formas, designadamente, a) por meio da aquisição de capital próprio de outra entidade, b) mediante a compra de todos os ativos líquidos de outra entidade; c) através da compra de alguns ativos líquidos de outra entidade, sendo que o seu conjunto consubstancie uma ou mais atividades empresariais; d) por intermédio da emissão de instrumentos de capital próprio; e) ou ainda pela transferência de caixa ou equivalentes de caixas ou outros ativos, por combinação dos mesmos.

Nos termos do §6 da NCRF 14 a concentração de atividades empresariais poderá ainda operar através da aquisição da subsidiária pela empresa-mãe, sendo que, nesta situação, a entidade adquirente, nas suas demonstrações financeiras consolidadas, deverá aplicar a norma em apreço.

O §7 da NCRF 14 esclarece que a compra dos ativos líquidos, incluindo o *goodwill*, não resulta numa relação entre a entidade-mãe e a sua subsidiária. Não obstante, consideram-se incluídas na definição de concentração de atividades empresariais, e

³ Redação conferida pelo Aviso n.º 8256/20015, publicado no Diário da República, n.º 146/2015, Série II, de 20 de Julho de 2015

⁴ A norma contabilística nacional em apreço foi baseada no normativo contabilístico internacional, nomeadamente, na IFRS3, tendo esta sido adotada no quadro comunitário. No entanto, através de uma breve análise, é possível verificar que existem diferenças entre as presentes normas, uma vez que a *International Financial Reporting Standards* (IFRS) 3 estatui uma definição e explicação mais elaborada do conceito de concentração de atividades empresarias, bem como em dos ajustamentos.

consequentemente reguladas pela norma em apreço, as situações em que uma entidade adquire o controlo de outro, mesmo quando a data de obtenção do controlo não coincide com a data de aquisição do direito de propriedade (§8 da NCRF 14).

Relativamente à definição de atividade empresarial, o normativo em apreço refere que esta “*é um conjunto integrado de atividades e de ativos conduzidos e geridos com finalidade de proporcionar: a) um retorno aos investidores; ou custos mais baixos ou outros benefícios económicos direta e proporcionalmente aos participantes*” (§9 da NCRF14). Neste domínio, considera-se que a atividade empresarial é composta pela aplicação de processos *inputs* e produções resultantes que permitem a obtenção de réditos⁵. Ademais, segundo o presente parágrafo, se na transmissão de um conjunto de atividades e ativos existir *goodwill* verifica-se a presunção de que o referido conjunto é uma atividade empresarial.

Quanto ao conceito de concentração de atividades empresariais, o §9 da NCRF 14, define como “*junção de entidades ou atividades empresariais separadas numa única entidade relatada*”. Assim, para o devido efeito, de forma a que seja considerada uma concentração de atividades empresariais, resultante da operação *in casu*, todas as entidades ou as atividades empresarias têm que se encontrar sobre controlo de uma única entidade⁶ - a entidade adquirente.

No que concerne ao método de contabilização, os §§ 10 e 11 estatuem que as concentrações de atividades empresariais são contabilizadas segundo a aplicação do método de compra. Todos os ativos líquidos adquiridos deverão ser reconhecidos e, em contrapartida, serão assumidos os passivos e os passivos contingentes, independentemente de terem, ou não, sido reconhecidos na contabilidade da entidade adquirida. Denota-se que a concentração de atividades empresariais não afeta a mensuração dos ativos e dos passivos, nem os que adicionalmente são reconhecidos como consequência da presente transação.

⁵ De acordo com o §7 da NCRF 20, rédito “*é o influxo bruto de benefícios económicos durante o período proveniente do curso das atividades ordinárias de uma entidade quando esses influxos resultarem em aumentos de capital próprio, que não sejam aumentos relacionados com contribuições de participantes no capital próprio*”.

⁶ Para que uma entidade possua controlo sobre outra, segundo a NCRF 14, é necessário que a entidade adquirente detenha o “*poder de gerir as políticas financeiras e operacionais de uma. Entidade ou de uma atividade económica a fim de obter benefícios da mesma*”. A posição de controlo da entidade adquirente poderá consubstanciar-se, designadamente, na detenção da maioria de direitos de votos da entidade adquirida, através do acordo com os demais investidores; na previsão de cláusula estatutária que confere à entidade adquirente a gestão e, consequentemente, a decisão das políticas financeiras e operacionais da entidade; o direito de nomeação e demissão dos membros do órgão de gestão; ou ainda detenção da maioria de votos no conselho de gestão da entidade.

De acordo com a alínea a) do § 12 da NCRF 14, a aplicação do método de compra implica que, primeiramente, seja possível identificar a adquirente⁷, sendo que será a entidade que, em resultado da concentração, detém o controlo das entidades concentradas (§13 da NCRF 14).

Nos termos do parágrafo supramencionado, a aplicação deste método pressupõe, ainda, a mensuração do custo da concentração das atividades empresarias (alínea b) do § 12 da NCRF 14). Segundo o §18 da NCRF, a entidade adquirente deverá mensurá-lo como agregado “*dos justos valores, à data de aquisição, dos ativos cedidos, dos passivos incorridos ou assumidos e dos instrumentos de capital próprio emitidos pela adquirente em troca do controlo sobre a adquirida*”.

Neste domínio, quanto ao custo da concentração de atividades empresarias, deverão ser considerados todos os custos incorridos pela adquirente por forma a tornar efetiva a referida operação. Os referidos custos são reconhecidos como gastos na contabilidade da entidade no período que estes são incorridos (§ 19 da NCRF 14).

Ademais, como último requisito do método de compra, o custo incorrido com a concentração de atividades empresarias deverá ser imputado aos ativos adquiridos, bem como aos passivos e passivos contingentes assumidos (alínea c) do §12 da NCRF 14). De acordo com o §25 da NCRF 14, no reconhecimento dos ativos pelo seu justo valor à data da aquisição, passivos e passivos contingentes identificáveis nos termos §26, deve imputar o custo da operação em causa. A diferença entre o custo da concentração de atividades será reconhecida e, conseqüentemente, contabilizada segundo o disposto nos §§28 a 34.

Ora, a diferença entre o preço pago pela aquisição das entidades objeto da concentração de empresas, face ao justo valor corresponde ao *goodwill* da aquisição, sendo este último inferior. O *goodwill* representa um pagamento feito pela adquirente em antecipação de benefícios económicos futuros que não são passíveis de serem individualmente identificados (§44 da NCRF 14).

Pelo contrário e em contraposição, o *goodwill negativo*, também designado por *badwill*, representa a diferença entre o valor pago pela aquisição e o justo valor da entidade adquirida, na medida em que este último é superior ao investimento realizado pela entidade adquirente.

⁷ Caso seja difícil, *à priori*, identificar a entidade adquirente, o §14 determina quais os indícios a ser considerados por forma a aferir qual a entidade que detém o controlo.

2.2.1 O GOODWILL

Primeiramente, cumpre frisar que, embora o presente estudo verse sobre o *badwill*, não é possível abordar a presente temática sem ter por referência o *goodwill* positivo. Através da literatura e do normativo contabilístico existente, nota-se que a procura de uma definição do *badwill* é realizada através da contraposição face ao *goodwill* positivo.

Neste sentido, conforme mencionado anteriormente, no século XX assistiu-se a uma crescente globalização no mercado que levou a alteração do paradigma no modelo de organização do tecido empresarial. As empresas recorrem a operações de concentração, de forma a alcançar uma vantagem económica face um mercado aberto e competitivo, valorizando, assim, as entidades que detenham mais ativos.

É neste contexto que, perante a concentração de outros ramos de atividade, verifica-se uma diferença entre o preço pago pela aquisição e o justo valor dos ativos detidos pela empresa adquirida, identificáveis e reconhecidos nas demonstrações financeiras. Este diferencial é designado como *goodwill* adquirido⁸ representando, assim, o prémio pago pela capacidade de ganhos futuros resultantes de aquisição.

No entanto, o reconhecimento do *goodwill* enquanto ativo não é unânime. De facto, são diversos os autores⁹ que entendem que este não respeita os critérios para o reconhecimento de ativos. Tendo em consideração os quadros conceptuais contabilísticos, sustenta-se que o *goodwill* não é separável da empresa como um todo, existindo, apenas, uma avaliação subjetiva realizada no momento de aquisição de outra entidade. Os defensores deste entendimento salientam, ainda, o facto de se verificar uma flutuação do valor do *goodwill*, uma vez que este é composto por fatores económicos

A este respeito, João Carlos Fonseca (2009)¹⁰, tendo como ponto de referência da sua análise o normativo contabilístico internacional – IFRS 3 e o *International Accounting Standards* (IAS) 38 – refere que o *goodwill* não é passível de ser considerado um ativo intangível.

⁸Cumpre distinguir o *goodwill* inerente do *goodwill* por aquisição. Nestes termos, o primeiro está relacionado com as capacidades e competências de uma organização empresarial de forma a desenvolver a sua atividade, sendo que, por este motivo, não é reconhecido nas demonstrações financeiras da entidade, uma vez que não é passível de ser mensurada fiavelmente. Por outro lado, o *goodwill* por aquisição, pese embora, por vezes, resulte de uma avaliação subjetiva, é passível de mensurar, porquanto resulta de um ato concreto – a concentração da atividade empresarial.

⁹Rodrigues, Ana Maria, *O goodwill nas contas consolidadas*, Coimbra Editora, 2009, p. 222

¹⁰Fonseca, João Carlos, *in O goodwill não é um ativo*, Economia Global e Gestão volume 14, Lisboa, Setembro, 2009

De acordo com os termos definidos no apêndice A da IFRS 3, o *goodwill* representa “os benefícios económicos futuros resultantes de ativos que não são capazes de ser individualmente identificados e separadamente reconhecidos”¹¹.

A IAS 38 – Ativos Intangíveis, por sua vez, quanto à noção de ativo, prevê que é necessário que o *item* satisfaça o critério de identificabilidade, nomeadamente, que este seja capaz de ser separada ou dividido da entidade. Assim, através do confronto do conceito de ativo intangível e do conceito de *goodwill* supramencionados, João Carlos Fonseca (2009) conclui que este *item* não é composto por elementos que possam ser identificados e mensurados individualmente e, logo não pode ser considerado um ativo.

Defende o referido autor que o *goodwill* por si só não gera benefícios económicos futuros, sendo estes gerados pelos ativos e passivos que lhe deram origem, reduzindo o referido *item* ao valor pago pela entidade como resultado de acontecimentos passados, na expectativa que através da aquisição de uma empresa fluam benefícios económicos futuros.

Neste sentido, o autor apresenta a conceção que o *goodwill* deveria ser reconhecido como um *item* do capital próprio, considerando que é este o tratamento contabilístico que melhor representa a sua substância económica.

Cumprindo ainda mencionar que, embora atualmente a IFRS 3 no Apêndice A, determine que o *goodwill* é “um ativo que representa os benefícios económicos futuros resultantes de outros ativos adquiridos numa concentração de atividades empresariais que não sejam individualmente identificados nem separadamente reconhecidos”, o autor continua a defender que a conceção que melhor retrata a realidade económica do *goodwill* é considera-lo como um *item* a ser reconhecido no capital da entidade adquirente¹²¹³.

Efetivamente, são diversas as teorias concebidas¹⁴ na procura de uma definição de *goodwill*. Não obstante a controvérsia da presente temática, denota-se que, embora os enquadramentos apresentados pela literatura se fundamentem em perspetivas económico-

¹¹ A referida redação da IFRS 3 (Concentração de atividades empresariais) foi adotada na legislação comunitária pelo Regulamento (CE) n.º 2236/2004 da Comissão, de 29 de Dezembro de 2004.

¹² A presente alteração foi adotada no quadro comunitário através da publicação do Regulamento (CE) n.º 495/2009 da Comissão de 3 de Junho de 2009.

¹³ Fonseca, João Carlos, in *Normalização contabilística: o método orwelliano modificado de reescrever o pensamento contabilístico*, Dezembro 2009.

¹⁴ Ana Maria Rodrigues, na análise da presente temática menciona quatro conceções distintas. Na primeira teoria analisada pela autora, o *goodwill* é definido como o excesso do valor dos lucros presentes que normalmente são esperados dos ativos reconhecidos e detidos pela entidade após uma concentração de atividades empresarial. A segunda teoria apresentada, apoia-se numa perspetiva mais contabilística, na medida em que o *goodwill* é definido pela diferença entre o valor da aquisição da empresa face ao valor líquido dos ativos identificáveis. Na terceira conceção, o *goodwill* representa sinergias criadas pela entidade adquirida, nomeadamente, a fidelização dos agentes económicos àquela empresa, onde se incluem os clientes, trabalhadores e investidores, resultante da reputação que a entidade desenvolveu no âmbito da sua atividade. Por fim, surge a conceção de que o *goodwill* resulta de uma concorrência imperfeita, incrementado pela operação de aquisição, em que se verifica o sobre lucro da entidade, in *O goodwill nas contas consolidadas*, Coimbra Editora, p. 195 ss.

financeiras diferentes, o conceito *goodwill* surge associado a benefícios económicos para a empresa, na medida em que este é composto por diversas realidades que são dificilmente mensuráveis.

Conforme menciona Eduardo Sá Silva¹⁵, na identificação e mensuração do *goodwill* são considerados os demais fatores que proporcionam vantagens competitivas, referindo como exemplos, a qualidade da gestão, a fidelização dos clientes e a localização da entidade adquirida.

Para Ana Rodrigues (2006)¹⁶, além deste ativo possuir uma existência própria, não obstante a sua imaterialidade e inseparabilidade da empresa, este é um reflexo das capacidades competitivas criadas após a junção de duas entidades – as que já eram detidas e criadas internamente pela entidade adquirente e as que foram incorporadas na empresa através do reconhecimento dos ativos da entidade adquirida.

No que concerne ao tratamento contabilístico nacional, a NCRF 14 prevê no §43 que a entidade adquirente, à data de aquisição, deve reconhecer o *goodwill* adquirido como ativo mensurando pelo seu custo, isto é, “*o excesso do custo da concentração de atividades empresariais acima do interesse da adquirente no justo valor líquido dos ativos, passivos, e passivos contingentes identificáveis*”.

O §44 da norma em apreço, refere que o *goodwill* adquirido no âmbito de uma concentração de atividades empresariais representa um pagamento pela antecipação de benefícios económicos futuros, que face às regras previstas, não são passíveis de ser identificados e reconhecidos separadamente.

Após o reconhecimento inicial, o *goodwill* adquirido através de uma concentração de atividades empresariais deve ser mensurado pelo seu custo, sendo subtraído as amortizações ou perdas por imparidade acumuladas (§45 da NCRF 14).

Relativamente ao tratamento contabilístico subsequente, o §46 da NCR14 refere que o *goodwill* adquirido deve ser amortizado, segundo a NCRF 6, no período de vida útil. Caso não seja possível estimar com fiabilidade a vida útil do presente ativo, deverá ser considerado o período de 10 anos. Não obstante, a adquirente deverá realizar testes de imparidade, segundo os critérios definidos pela NCRF 12 – Imparidade de Ativos -, perante acontecimentos ou alterações de circunstância que indiquem que o ativo pode ter uma imparidade.

¹⁵ Silva, Eduardo Sá, *Fusões e Aquisições – Abordagem contabilística, financeira e fiscal*, Vida Económica, 2015 p. 58

¹⁶ Rodrigues, Ana Maria, *O goodwill nas contas consolidadas*, Coimbra Editora, p. 212.

Face a este breve contexto, e tendo em consideração que o apuramento do *goodwill* positivo resulta da diferença entre o preço de aquisição, que reflete o interesse do comprador e o justo valor dos ativos adquiridos, cumpre analisar o *badwill*.

2.2.2. BADWILL

Na literatura sobre a presente temática, o *badwill*, é analisado por referência e em contraposição face ao *goodwill* adquirido. Ora, da análise elaborada e conforme demonstrado, é possível concluir que o *goodwill positivo* representa o excesso pago pela aquisição face ao justo valor da entidade adquirida, refletindo o interesse do comprador na operação em questão. Pelo contrário, o *badwill* corresponde à diferença entre o valor pago pela aquisição e o justo valor da entidade adquirida, na medida em que este último é superior ao investimento realizado pela entidade adquirente.

Se o alcance do conceito do *goodwill positivo* se afigura controverso, a definição do *badwill* bem como o seu tratamento contabilístico encerra uma maior complexidade. O reconhecimento deste *item* na doutrina contabilística não é pacífico, existindo autores que negam a sua existência. Tendo como ponto de partida que o *goodwill* possui um valor monetário, referem que este apenas poderá ser zero ou positivo e nunca negativo¹⁷. Nega-se, assim, a existência do *badwill*, referindo que este deveria ser reconhecido como um ganho extraordinário na contabilidade da empresa.

Neste sentido, entende-se que, num mercado perfeito, tendo o agente económico a possibilidade de alienar a empresa pelo preço inferior ao seu valor de mercado, a escolha economicamente racional seria vender individualmente os ativos detidos pela entidade. Nesta conceção, o *badwill* é um intangível que não deve ser valorizado, uma vez que a alienação por um preço inferior ao justo valor poderá dever-se, por exemplo, à má localização da empresa adquirida.

Relativamente à presente temática Eduardo Sá Silva (2015)¹⁸ refere que o *badwill* pode estar associado a prejuízos futuros ou à aquisição de entidades pouco atrativas. Assim, a compra que numa primeira perspetiva afigura-se vantajosa, na medida em que o preço pago é inferior ao justo valor da empresa adquirida, pode resultar em perdas futuras ou na necessidade da entidade adquirente incorrer em custos.

¹⁷ HOOG, Wilson Alberto Zappa. Fundo de Comércio goodwill em: apuração de haveres, balanço patrimonial, dano emergente, lucro cessante e locação não residencial. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2010.

¹⁸ Silva, Eduardo Sá, *Fusões e Aquisições – Abordagem contabilística, financeira e fiscal*, Vida Económica, 2015 p. 58.

Não obstante a presente hipótese não se afigure impossível, dever-se-á ter-se em consideração que geralmente, por via de regra, o agente económico que pretende proceder a uma concentração de atividades empresariais visa adquirir um empreendimento que tenha uma perspetiva futura favorável. Assim, através da junção das sinergias das duas entidades e na detenção dos ativos, pretende-se criar uma vantagem competitiva, da qual se espera que, conseqüentemente, fluam benefícios económicos futuros para a organização empresarial.

A este propósito, importa mencionar o estudo realizado por Eugene E. Comiskey, Jonhathan E. Clarke e Charles W. Mulford¹⁹, que visa aferir se o *badwill* é valorizado pelos *stakeholders*. Como ponto de partida da análise proposta, os referidos autores denotam que, historicamente, a doutrina contabilística nega o conceito de *badwill*, baseando-se na premissa de que os ganhos resultantes da aquisição de uma entidade, auferidos pela diferença entre o valor pago e o justo valor da empresa, não devem ocorrer num mercado eficiente. De facto, na conceção desta corrente, o conceito de *badwill* afigura-se contraditório com o teorema financeiro “*no free lunches*”.

Ademais, conforme destacam os presentes autores, como argumentos para o não reconhecimento do *badwill*, a doutrina contabilística refere que:

1. Este não é mais do que uma ilusão, porquanto é o resultado de ativos sobrevalorizados e passivos subdeclarados ou não reconhecidos. Neste sentido, consideram que se o *badwill* estivesse imputado nos referidos ativos, os ativos líquidos adquiridos por força da concentração de atividades empresariais seriam registados pelo preço de aquisição na contabilidade do adquirente;
2. A aquisição da entidade por um preço inferior pode resultar da perspetiva de perdas futuras ou pela necessidade de investimento na empresa, por forma a que esta gere benefícios económicos no futuro. O *badwill* figura um passivo que, quando pago, aumentaria o preço de aquisição, eliminando a vantagem na aquisição.
3. Por fim, a corrente da doutrina contabilística que, embora não negue a legitimidade do *badwill*, tenta explicar a sua origem ao sustentar que a aquisição vantajosa poderá ocorrer quando o vendedor se encontra numa posição de desvantagem, por motivos alheios à capacidade económica e financeira da empresa.

¹⁹ Eugene E. Comiskey, Jonhathan E. Clarke and Charles W. Mulford, *Is Negative Goodwill Valued by Investors?*, in *Accounting Horizons*, Volume 24, No 3, 2010, pp 333-353

Não obstante, os doutos autores sustentam que, efetivamente, existem argumentos suficientes para defender a existência do *badwill*. De facto, através de análise à contabilidade das empresas adquirentes, objeto do presente estudo, verificaram a existência de evidências de que o *badwill* é valorizado pelo mercado²⁰.

No que diz respeito ao tratamento contabilístico do *badwill*, Eugene E. Comiskey, Jonhathan E. Clarke e Charles W. Mulford, referem que o ganho resultante da aquisição da entidade deve ser deferido, devendo ser reconhecido apenas no momento da sua realização.

Por outro lado, neste domínio, salientando a incoerência do regime no tratamento do *goodwill* positivo e do *badwill*, considerando que o *goodwill* não é um ativo, João Carlos Fonseca (2009) defende que “*caso existisse um goodwill negativo, seria registado a crédito num item do capital próprio da empresa Y (a aumentá-lo), eventualmente como outras variações no capital próprio*”, podendo este ser distribuído sob forma de dividendos. Acrescenta, ainda, que “*em caso algum deveria ser levado a resultados, porque as empresas foram meros veículos da transação operado entre os proprietários de ambas*”²¹.

Aqui chegados, tendo presente a controvérsia que encerra esta temática, nomeadamente no alcance da definição e reconhecimento do *badwill*, cumpre além de ter em consideração o tratamento contabilístico nacional vigente à data, expor também, para efeitos de comparação, o dispositivo normativo anterior, por forma a proceder a uma correta análise do *goodwill negativo* no quadro nacional.

Até 2016, a NCRF 14²² regulava o *badwill* no §36, sob a designação de “*excesso do interesse da adquirente no justo valor líquido dos ativos, passivos e passivos contingentes identificáveis da adquirida acima do custo*”. De acordo com a redação *supra*, caso, após a imputação do custo de aquisição da entidade aos ativos adquiridos e passivos contingentes assumidos, o interesse do adquirente no justo valor líquido excedesse o custo da concentração de atividades empresariais, este deveria:

- a) *Reavaliar a identificação e a mensuração dos ativos, passivos e passivos contingentes identificáveis da adquirida e a mensuração do custo da concentração e;*

²⁰ Para mais desenvolvimentos sobre a valorização do *goodwill* negativo pelos investidores, *vide* Eugene E. Comiskey, Jonhathan E. Clarke and Charles W. Mulford, (2010).

²¹ Fonseca, João Carlos, *in O goodwill não é um ativo*, Economia Global e Gestão v.14 n.2 Lisboa set. 2009.

²² Redação da NCRF 14, constante do Aviso n.º 15655/2009, publicado no *Diário da República*, 2ª Série, n.º 173, de 7 de Setembro de 2009.

b) *Reconhecer imediatamente nos resultados qualquer excesso remanescente após a reavaliação.*

Assim, durante a vigência da presente norma, face à diferença entre o valor pago pela aquisição e o justo valor da entidade adquirida, sendo este último superior ao investimento realizado pela entidade adquirente, a entidade adquirente deveria reconhecer esta diferença *imediatamente como um proveito*. Nesta medida, o *badwill*, quando reconhecido imediatamente como proveito, é considerado no resultado líquido contabilístico e, como adiante se demonstrará, poderá influenciar a formação do lucro tributável.

Atualmente, após a alteração introduzida pelo Aviso n.º 8256/2015, publicado no Diário da República, n.º 146/2015, Série II, de 20 de Julho de 2015, que entrou em vigor a 1 de Janeiro de 2016, a NCRF 14 regula a presente temática §§ 48 a 50, como “*compra a preço baixo*”.

Nos termos do §48, caso a adquirente realize uma compra a preço baixo, isto é, quando o “*custo da concentração de atividades empresariais é inferior ao interesse da adquirente no justo valor dos ativos e passivos contingentes identificáveis*”, deve reconhecer o ganho nos resultados à data da sua realização, devendo este ser atribuído à adquirente.

No entanto, de acordo com esta disposição, antes de reconhecer um ganho numa compra a preço baixo, a adquirente deverá avaliar se identificou corretamente todos os ativos e passivos assumidos, devendo reconhecer quaisquer ativos e passivos adicionais que sejam identificados nessa revisão. Para o devido efeito, deve rever os procedimentos adotados para mensurar *i) os ativos identificáveis adquiridos e os passivos assumidos; ii) no caso de uma concentração de atividades empresariais alcançada por fases, o interesse do capital próprio na adquirida anteriormente detido pela adquirente e iii) a mensuração do custo da concentração* (§50 da NCRF 14).

Importa dar nota que, conforme o §48 da norma em apreço, o *badwill* pode ocorrer, por exemplo, numa concentração de atividades empresariais através de uma venda forçada, em que o vendedor da entidade adquirida age por compulsão. Não obstante, as exceções ao reconhecimento e mensuração dos *itens* referidos nos §35 a 42, também poderão originar no reconhecimento de um ganho.

Aqui chegados, cumpre salientar que a presente norma resulta da transposição da Diretiva 2013/34/EU, de 26 de junho de 2013, relativa às demonstrações financeiras anuais, às demonstrações financeiras consolidadas e aos relatórios conexos de certas

formas de empresas, a qual foi transposta para o ordenamento jurídico português pelo Decreto-Lei 98/2015, de 2 de Junho de 2015. A Diretiva, a respeito do reconhecimento do *badwill*, acolhe o princípio da realização. Com efeito, o artigo 24.º da Diretiva 2013/23/EU refere que “(...) os valores negativos de *trespasse* podem ser transferidos para a demonstração de resultados consolidada, se tal tratamento estiver de acordo com os princípios estabelecidos no Capítulo 2”. Ora, o ponto 1 do artigo 6.º do Capítulo 2 da Diretiva 2013/23/EU refere que elementos expressos nas demonstrações financeiras devem ser reconhecidos e mensurados à luz do critério de prudência, apenas podendo ser reconhecidos os lucros realizados à data do balanço.

De facto, com a alteração da NCRF 14, o *badwill* apenas é reconhecido como um ganho no momento da sua realização. À luz do princípio da realização, o valor contabilístico de um ativo é determinado por uma transação, sendo que qualquer mudança do referido valor apenas deverá ser reconhecida quando este se realize, nomeadamente, no momento em que os ativos e passivos da empresa adquiridos por valor inferior, mas reconhecidos pelo justo valor sejam vendidos, exercidos, extintos, liquidados ou quando se verifique o seu uso no caso de ativos fixos tangíveis e intangíveis.

Através de uma análise comparativa entre o regime aplicável até 2016 e o regime atual, é possível verificar que ocorreu uma alteração bastante significativa no que diz respeito ao reconhecimento deste ativo. Se por um lado, o normativo anterior referia que o reconhecimento deste ativo deveria ser realizado no período em que ocorreu a concentração de atividades empresariais, por outro, a norma vigente refere que *badwill* apenas deverá ser reconhecido apenas no momento em que ocorra a sua realização.

Segundo a atual redação da NCRF 14, é possível distinguir dois momentos do reconhecimento contabilístico do *badwill*. Primeiramente, quando ocorre a concentração de atividades empresariais, a diferença negativa entre o valor pago pela entidade adquirente e o justo valor dos ativos e passivos adquiridos, o incremento patrimonial é reconhecido no capital próprio da entidade adquirente. Posteriormente, o *badwill* é desreconhecido do capital próprio, sendo que, conseqüentemente, no momento da sua realização, é levado a resultados, conforme o disposto o §48 da NCRF 14.

Ora, a presente alteração do normativo contabilístico possui um enorme impacto, não só no âmbito contabilístico, como também no âmbito fiscal, conforme se desenvolverá no capítulo seguinte da presente dissertação

Face ao *supra* exposto, é possível concluir que o *badwill* pode surgir por força de uma reavaliação dos ativos ou passivos adquiridos. Antes de reconhecer um ganho numa

compra a baixo preço, a adquirente deve reavaliar se identificou corretamente todos os ativos adquiridos e todos os passivos assumidos, reconhecendo quaisquer ativos ou passivos adicionais que estejam identificados nessa revisão. Efetivamente, a revisão dos procedimentos visa assegurar que as mensurações refletem adequadamente a consideração de todas as informações disponíveis à data de aquisição. Não obstante, o incremento patrimonial pode resultar de, por força das circunstâncias, as partes no âmbito da sua liberdade contratual, contratarem por um valor inferior ao seu justo valor (v.g. o vendedor, tendo em consideração fatores económicos ou sociais, tem pressa para alienar a atividade empresarial ou, ainda, porque pelo desenvolvimento da atividade se espera que, no futuro, se verifiquem prejuízos).

Nesta medida, no momento em que ocorre a concentração de atividades empresariais, o reconhecimento do *badwill* no capital próprio da entidade adquirente gera um incremento patrimonial.

Conforme salienta Paulo Seabra Anjos (2019)²³, “(...) após a aplicação dos requisitos contidos no parágrafo 50, a diferença positiva entre o justo valor líquido dos ativos, passivos e passivos contingentes identificáveis, e o custo da concentração de atividades empresariais, deve ser reconhecida à data da aquisição, em componentes do capital próprio. Assim, em períodos subsequentes, a fatia desta diferença (ganho) realizada em cada período de relato deve ser imputada aos resultados desse período”.

No que diz respeito à questão do momento da realização do valor em causa, o referido autor considera que o normativo contabilístico não é claro quanto ao momento em que este ocorre. Tendo como ponto de referência o disposto no n.º 2 do Código das Sociedades Comerciais (CSC)²⁴, refere que este se verifica quando os ativos e passivos da empresa adquiridos por valor inferior, mas reconhecidos pelo justo valor sejam vendidos, exercidos, extintos, liquidados ou quando se verifique o seu uso no caso de ativos fixos tangíveis e intangíveis.

Não obstante, o autor entende que o *badwill*, à semelhança do tratamento previsto no §46 da NCRF 14 para o *goodwill*, deve ser reconhecido como componente de capital próprio na data de aquisição, sendo imputado em resultados no período de vida útil definido ou por 10 anos, caso não seja possível estimar com fiabilidade a sua vida útil.

²³ Anjos, Paulo Seabra, *A Problemática Contabilística e Fiscal do “Goodwill Negativo: questões em aberto e soluções possíveis*, Revista de Ordem dos Revisores Oficiais de Contas, N.º 87, Outubro-Dezembro 2010, Edição Trimestral.

²⁴ Segundo o disposto no preceito em apreço os “incrementos decorrentes da aplicação do justo valor através de componentes do capital próprio, incluindo os da sua aplicação através do resultado líquido do exercício, apenas relevam para poderem ser distribuídos aos sócios bens da sociedade, a que se refere o número anterior, quando os elementos ou direitos que lhes deram origem sejam alienados, exercidos, extintos, liquidados ou, também quando se verifique o seu uso, no caso de activos fixos tangíveis e intangíveis”.

Assim, é possível concluir que o tratamento contabilístico do *badwill* sofreu uma alteração em 2016. A nova versão da NCRF 14 refere que no caso de compras a baixo preço, a adquirente apenas deve reconhecer o ganho no momento da sua realização²⁵.

Ora, tendo em consideração que o IRC se encontra parcialmente dependente do resultado líquido contabilístico apurado pelo sujeito passivo, pretendemos proceder ao estudo do enquadramento fiscal da variação patrimonial positiva resultante da aquisição de uma empresa por preço inferior ao seu justo valor, no momento da aquisição.

No capítulo que se segue, pretendemos aferir o tratamento fiscal, para efeitos do IRC. Assim, partindo da premissa que o IRC se encontra parcialmente dependente do resultado líquido contabilístico apurado pelo sujeito passivo, pretendemos analisar a seguinte questão: deve o incremento patrimonial, à data de aquisição, reconhecido em capital próprio ser relevante para efeitos do apuramento do lucro tributável?

Para o devido efeito, pretendemos analisar as implicações fiscais que a mudança deste regime poderá originar na formação do lucro tributável das empresas adquirentes. Assim, cumpre analisar os princípios basilares subjacentes ao modelo de tributação das pessoas coletivas, bem como o conceito de lucro tributável. De seguida, face ao enquadramento do normativo contabilístico exposto, cumpre proceder à análise do regime das mais-valias previsto no Código do IRC. Por fim, pretendemos, ainda, analisar a consagração do princípio da realização à luz do disposto no n.º 8 do artigo 19.º do Código do IRC.

²⁵No parecer sobre o *goodwill negativo* da ordem dos contabilistas certificados disponível em <https://www.occ.pt/pt/noticias/goodwill-negativo/>, é também analisado o referido enquadramento contabilístico. Neste domínio, perante a alteração da norma contabilística que regula o *badwill*, considera-se que “A NCRF 14 não é clara quanto ao momento do reconhecimento desse ganho nos resultados, remetendo para o momento da sua realização. Essa realização pode suceder com a venda ou utilização da atividade empresarial na esfera da adquirente, não sendo claro se é possível efetuar o reconhecimento desse ganho ao longo dessa atualização ou num período definido (p.e. no âmbito do POC o *goodwill negativo* era diferido e reconhecido como proveito durante cinco ano”.

III. BADWILL: RELEVÂNCIA FISCAL

3.1 O PRINCÍPIO DA TRIBUTAÇÃO PELO RENDIMENTO REAL

No ordenamento jurídico português, de acordo com o n.º 2 do artigo 104.º da Constituição da República Portuguesa (“CRP”), o modelo de tributação das empresas *incide fundamentalmente sobre o seu rendimento real*. O princípio da tributação do rendimento real, consagrado na *supramencionada* norma, exprime o princípio da capacidade contributiva e o princípio da igualdade.

Resulta do n.º 2 do artigo 104.º da CRP que o rendimento real representa a base à tributação do rendimento das empresas. No entanto, o legislador constitucional não estabeleceu um conceito de rendimento real, cabendo ao legislador, à jurisprudência e à doutrina a sua concretização. Assim, importa aferir, no âmbito da temática em apreço, o conceito de rendimento.

Desde logo, o conceito de rendimento tem origem na ciência económica, sendo que, nesta medida, possui uma natureza prévia ao normativo constitucional. Numa perspetiva económica, o rendimento representa o resultado de uma fonte de produção, nomeadamente o capital, num determinado lapso temporal (Filipe Fernandes, 2018)²⁶.

Não obstante a importância do conceito de rendimento desenvolvido pela doutrina económica, é necessário adequar a sua aplicação face às exigências das normas constitucionais fiscais. Na delimitação do conceito de rendimento no âmbito da tributação das empresas, demarcam-se na doutrina fiscalista duas correntes opostas: a teoria do rendimento-produto e a teoria do rendimento-acrécimo.

O conceito de rendimento, segundo a conceção da teoria do rendimento-produto, corresponde ao fluxo de bens suscetíveis de avaliação pecuniária, pela prossecução de uma atividade produtiva durável, compreendendo o trabalho (salários), e o património (rendas e juros), tendo em consideração um determinado período de tempo. Esta conceção é definida por rendimento em sentido estrito, na medida em que apenas são tidos em consideração unicamente os proveitos obtidos através da realização da fonte produtiva, desconsiderando todos aqueles que possuem um carácter excecional (*v.g. mais-valias*)²⁷.

²⁶ Fernandes, Filipe Vasconcelos, *Constituição e Lucro Real Contributo ao Direito Fiscal Constitucional Portugues*, AAFDL Editora, 2018, p. 151

²⁷ Morais, Rui Duarte, *Apontamentos de IRC*, Almedina, 2009, p. 34

Pelo contrário, a teoria do rendimento-acrécimo possui um carácter mais abrangente, sendo relevante todo e qualquer acréscimo patrimonial obtido pelo sujeito passivo durante um determinado período de tempo, independentemente se o proveito resulta da fonte produtiva. Nesta medida, podem ser considerados incrementos patrimoniais periódicos, transitórios ou até os mesmo as acidentais. No entanto, apenas será considerado o enriquecimento líquido do indivíduo. Assim, às ganhos obtidas num determinado período de tempo são deduzidos os gastos incorridos no exercício da atividade.

A presente conceção de rendimento garante os princípios jurídico-constitucionais do sistema fiscal. De facto, através da aplicação do conceito de rendimento-acrécimo verifica-se uma igualdade de tratamento perante a diversidade de rendimento que o sujeito passivo poderá obter, na medida em que todos os incrementos patrimoniais são considerados para efeitos de tributação, assegurando-se, assim, o princípio da neutralidade fiscal. Ademais, esta teoria garante o princípio da igualdade horizontal, dado que os sujeitos passivos que se encontrem numa situação semelhante têm o mesmo tratamento fiscal²⁸.

Ora, face ao exposto e tendo em consideração o disposto no n.º 2 do artigo 104.º, é possível concluir que o legislador constitucional adotou um conceito amplo de rendimento, o rendimento-acrécimo. É patente a adesão a este modelo de tributação no sistema fiscal português, porquanto o Preâmbulo do Código do IRC²⁹ refere que “(...) o conceito de lucro tributável que se acolhe em IRC tem em conta a evolução que se tem registado em grande parte das legislações de outros países no sentido de adoção, para efeitos fiscais, de uma noção extensiva de rendimentos de acordo com a chamada teoria de incremento patrimonial”.

Neste âmbito, pretendemos, aqui, salientar a questão que encerra uma maior complexidade no que respeita à implementação deste método: qual o enquadramento fiscal do *badwill* perante um conceito amplo de incremento patrimonial?

O conceito de rendimento-acrécimo tem em consideração todos os rendimentos pelo sujeito passivo, independentemente de estes terem sido auferidos no âmbito da sua fonte produtiva, encontrando-se aqui incluídos os rendimentos de capitais: as mais-valias.

O problema suscitado pela tributação das mais-valias prende-se com o facto de a sua realização numerária apenas ocorrer quando os bens são alienados. A necessidade de

²⁸ Ribeiro, João Sérgio, *Tributação Presuntiva do Rendimento*, Almedina, 2010, p. 86

²⁹ Decreto-Lei 442-B/88, de 30 de Novembro de 1988, que aprova o Código do IRC.

liquidez intrínseca à obrigação de pagamento de imposto, poderá levar a que o sujeito passivo tenha que proceder antecipadamente à liquidação dos bens, em situações pouco favoráveis. Por forma a contornar a presente temática, os sistemas fiscais adotam a teoria do rendimento realizado, delimitando, assim, quais as variações patrimoniais positivas e negativas que devem ser consideradas no período de tributação³⁰.

Por tudo o exposto, é possível concluir que o n.º 2 do artigo 104.º CRP consagra a conceção de rendimento-acrécimo, prevendo um sistema que visa fundamentalmente a tributação do rendimento real. Neste modelo de tributação de empresas, caracterizado por uma base tributável alargada, cumpre ao legislador ordinário concretizar a formulação genérica de rendimento real, tendo presente a natureza dos rendimentos dos sujeitos passivos num determinado lapso temporal.

A tributação das empresas baseia-se *fundamentalmente no rendimento real* porquanto se afigura difícil um alcance efetivo do rendimento obtido. Se por um lado, a administração tributária recorre a presunções por forma a aferir o rendimento do contribuinte, por outro a contabilidade dificilmente exprime o rendimento efetivo, derivado ao facto desta, por vezes, se basear em pressupostos construídos e ficcionados.

Neste domínio, tendo em consideração que a contabilidade nem sempre materializa corretamente o rendimento do contribuinte, o legislador ordinário prevê correções no resultado líquido contabilístico, por forma a apurar o lucro tributável.

Assim, aqui chegados, iremos proceder ao estudo do conceito de lucro tributável para efeitos do Código do IRC, analisando quais os rendimentos que concorrem para o lucro tributável, bem como as variações patrimoniais positivas e negativas que o legislador pretendeu excluir no apuramento do imposto das pessoas coletiva. De facto, tendo em consideração que o legislador acolhe o princípio da realização, nomeadamente, ao postergar a tributação dos incrementos patrimoniais latentes – mais-valias – para o momento da sua realização, levanta-se a seguinte questão: não poderá o *badwill* ser considerado um ganho latente, reconhecido em componente de capital, à data de aquisição?

³⁰ Ribeiro, João Sérgio, *Tributação Presuntiva do Rendimento*, Almedina, 2010, p. 91

3.2 LUCRO TRIBUTÁVEL

Em sede de IRC, a primeira alusão ao conceito de lucro encontra-se prevista no artigo 3.º do Código do IRC, o qual estabelece a incidência objetiva deste imposto. De acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 3º do Código do IRC, refere que o lucro resulta da diferença entre o património líquido no fim e no início do período de tributação, tendo em consideração as correções previstas no diploma em apreço.

O conceito de lucro tributável é objeto de desenvolvimento no n.º 1 do artigo 17.º do Código do IRC. Em termos gerais, este corresponde à soma do resultado líquido contabilístico, corrigido pela consideração das variações patrimoniais positivas e negativas verificadas nesse período e não refletidas naquele resultado, bem como as demais correções previstas no Código do IRC.

Na definição de lucro, o legislador ordinário evidencia, desde logo, a dependência entre o direito fiscal e o direito contabilístico. A concretização do modelo de tributação previsto no n.º 2 do artigo 104.º da CRP encontra-se dependente da realidade contabilística que subjaz à tributação das empresas. De facto, por forma a aferir o lucro tributável da empresa, verifica-se uma necessidade de prévia inscrição contabilística de todas as operações realizadas pelo sujeito passivo. Neste sentido, o Preâmbulo do CIRC refere *“dado que a tributação incide sobre a realidade económica constituída pelo lucro, é natural que a contabilidade, como instrumento de medida e informação dessa realidade, desempenhe um papel essencial como suporte da determinação do lucro tributável”*³¹.

Deste modo, a alínea a) do n.º 3 do artigo 17.º do CIRC, por forma a permitir o apuramento do lucro tributável, prevê a obrigação dos sujeitos passivos possuírem uma contabilidade organizada de acordo com o sistema de normalização contabilística.

A contabilidade da empresa visa espelhar todas as transações realizadas por esta num determinado período. Assim, o resultado líquido contabilístico é a base para a determinação do lucro tributável.

No entanto, a dependência direito fiscal face ao direito contabilístico é meramente parcial. A referida ligação é materializada através de um conjunto de correções extra contabilísticas, previstas no Código do IRC. Se por um lado, o direito contabilístico obriga ao registo das operações segundo o normativo vigente, por outro, o mesmo facto

³¹ Nesta medida, segundo o n.º 1 do artigo 123.º do Código do IRC, os sujeitos passivos encontram-se obrigados a dispor de contabilidade organizada, nos termos da lei fiscal e comercial, por forma a permitir o controlo do lucro tributável.

financeiro poderá não ser considerado para apuramento do lucro tributável nos termos da legislação fiscal, ou vice-versa. As correções positivas ou negativas previstas pelo legislador ordinário visam a concretização do princípio da capacidade contributiva, previsto no n.º 2 do artigo 104.º da CRP.

Neste domínio, e tendo em consideração o objeto da presente dissertação, importa salientar que, ao contrário do que sucede com o *goodwill* positivo³², o Código do IRC não prevê uma regra específica relativa ao tratamento fiscal a conferir ao reconhecimento do *badwill* resultante de uma concentração de atividade empresariais.

Em primeiro lugar, cumpre mencionar que, no que diz respeito ao tratamento fiscal do *badwill*, o incremento patrimonial resultante de concentração de atividades empresariais, quando reconhecido a resultados no momento da realização é considerado um rendimento tributável à luz do disposto no artigo 20.º do Código do IRC.

De facto, o n.º 1 do artigo 20.º do Código do IRC prevê um conceito genérico de rendimentos e ganhos³³, ao considerar todos os aqueles que resultem de uma operação de qualquer natureza, auferidos através de uma ação normal, ocasional, básica ou meramente acessória. O Código do IRC baseia-se num sistema de base tributável alargada, sendo que o legislador optou por consagrar uma noção extensiva de rendimento. Pela leitura do n.º 1 artigo 20.º do Código do IRC verificamos que se encontram aqui contemplados não só os rendimentos auferidos no âmbito do escopo social da entidade, mas como também os que resultem de operações ocasionais ou acessórias.

Ademais, no preceito em apreço, verificamos que o legislador recorreu a um elemento meramente exemplificativo dos tipos de rendimentos e ganhos que são considerados para efeitos fiscais.

Face ao exposto, sendo que, de acordo com o artigo 20.º do Código do IRC, qualquer rendimento ou ganho auferido pela entidade concorre para a formação do lucro tributável, o *badwill*, quando reconhecido a resultados na contabilidade da entidade, no momento da sua realização, é considerado um rendimento para efeitos do n.º 1 artigo 20.º do Código do IRC.

³² Alínea b) do n.º 1 do artigo 45-A do Código do IRC.

³³ De acordo com a definição contabilística, os rendimentos são aumentos nos benefícios económicos durante o período contabilísticos, nomeadamente, influxos, aumentos de ativos ou diminuição de passivos que resultem em aumentos no capital próprio, que não se encontram relacionados com as contribuições dos participantes no capital próprio. Distingue-se, assim, dos réditos, que proveem do decurso da atividade ordinária, e dos ganhos que, em termos gerais, representam outros itens que satisfaçam a definição de rendimento, podendo estes ser ou não decorrentes de transações ordinárias da entidade

No entanto, e conforme mencionado anteriormente, o presente estudo pretende analisar o tratamento fiscal do incremento patrimonial reconhecido no capital próprio da entidade adquirente no momento da aquisição. Assim, importa aferir se a variação patrimonial positiva resultante de uma compra a baixo preço concorre para a formação do lucro tributável.

Segundo o já mencionado n.º 1 do artigo 17.º do Código do IRC, por forma a apurar o lucro tributável é necessário, por um lado acrescer as variações patrimoniais positivas e, por outro, deduzir as variações patrimoniais negativas que não integram o resultado líquido do período de tributação.

De um modo geral, concorrem para a formação do lucro tributável todas as variações patrimoniais positivas, exceto as mencionadas no n.º 1 do artigo 21.º do Código do IRC, nomeadamente, as mais-valias potenciais ou latentes, ainda que expressas na contabilidade, incluindo as reservas de reavaliação ao abrigo de legislação de carácter fiscal [alínea b) do n.º 1 do artigo 21.º do Código do IRC].

Através da realização de uma interpretação direta da letra da lei, os montantes registados a título de *badwill* devem concorrer para efeitos da determinação do apuramento do lucro tributável no momento em que estes são reconhecidos, na medida em que não se encontra contemplado nenhuma exceção expressa relativa à exclusão de tributação no Código do IRC.

Não obstante, à luz da presente norma, mais concretamente, nos termos da alínea b) do n.º1 do artigo 21.º do Código do IRC, resulta de forma expressa e clara a exclusão da tributação das mais-valias potenciais ou latentes, ainda que relevadas na contabilidade.

Neste domínio, tendo presente que a norma contabilística que regula o tratamento do *badwill* refere que no caso de compras a baixo preço, a adquirente apenas deve reconhecer o ganho no momento da sua realização, importa analisar o regime das mais-valias previsto no Código do IRC, por forma a aferir se o incremento patrimonial reconhecido em capital próprio no momento de aquisição, enquadra-se no escopo da alínea b) do n.º 1 do artigo 21.º do Código do IRC.

3.3 O REGIME FISCAL DAS MAIS-VALIAS

No ordenamento jurídico nacional, dispõe a alínea b) do n.º 1 do artigo 21.º do Código do IRC que concorrem para a formação do lucro tributável todas as variações patrimoniais positivas, exceto, entre outras, as mais-valias potenciais ou latentes, ainda que expressas na contabilidade.

Correlativamente, a alínea h) do artigo 20.º do Código do IRC refere como exemplo de rendimento sujeito a tributação as mais-valias realizadas. Esta disposição encontra-se, naturalmente, relacionada com a anteriormente mencionada.

Ora, conforme mencionado anteriormente, o modelo de tributação do rendimento das empresas no sistema jurídico português consagra uma noção ampla de rendimento, tendo por base a designada teoria do rendimento acréscimo. Não obstante, resulta, de forma inequívoca, que o legislador visou tributar apenas as mais-valias realizadas, postergando a tributação das mais-valias potenciais ou latentes para o momento da sua realização. A exclusão da tributação das mais-valias potenciais ou latentes é uma solução que se compreende quando se atende a determinadas razões de índole económica³⁴⁵.

Primeiramente, importa salientar a natureza incerta dos ganhos latentes, porquanto estes, não raras vezes, se encontram associados à falsa criação de valor das empresas, que podem nunca chegar efetivamente a realizar-se.

Seguidamente, outro argumento para a opção pela não tributação das mais-valias potenciais ou latentes prende-se com a problemática da exigência financeira relacionada como o pagamento do imposto em momento anterior à efetiva disponibilização dos meios monetários. A tributação prévia dos rendimentos antes da sua concretização, poderá originar problemas de liquidez, aliada às questões relativas à necessidade de avaliação dos ativos da empresa. Assim, a solução pela tributação no momento da realização monetária visa assegurar que a liquidez do sujeito passivo perante a obrigação de pagamento do imposto.

Por outro lado, associada à tributação de ganhos latentes surge o problema da mensuração e determinação fíável de tais ganhos. De facto, mesmo no caso de instrumentos financeiros sujeitos a um mercado regulado, não é garantido que a

³⁴ Neste sentido, o legislador fiscal, consciente da presente temática, refere no preâmbulo do Código do IRC que “entre as consequências que este conceito alargado de lucro implica está a inclusão no mesmo das mais-valias e menos-valias, ainda que, por motivos de índole económica, limita as que tiverem sido realizadas”.

³⁵ Simões, Galhardo António, *Ganhos de capital: teoria, política e doutrina*, Ciência e Técnica Fiscal, n.º 400, Outubro-Dezembro de 2000, p. 45 ess

informação que determina a flutuação destes *itens* seja rigorosa. Ora, conseqüentemente, verifica-se uma incerteza na determinação do lucro tributável.

Neste domínio, para além das razões tradicionais anteriormente enunciadas, a tributação apenas das mais-valias potenciais ou latentes encontra justificações mais profundas, relacionadas com a própria autonomia da pessoa. Nestes termos, só se afigura legítimo tributar os benefícios monetários auferidos através de uma relação de troca. De acordo com a conceção em apreço, a realização de um elemento patrimonial concretiza-se através de uma troca entre dois sujeitos, sendo que esta efetua-se, geralmente, pela transferência monetária por uma parte, isto é, através do pagamento. É através da relação de troca que se verifica a possibilidade de criação da riqueza, na medida em que ocorre uma transmissão suscetível de realização monetária, relevante para o apuramento do lucro tributável.

A realização dos elementos patrimoniais poderá ocorrer com a sua transmissão, verificando-se neste momento a concretização do rendimento. De facto, a realização não encerra em si o facto constitutivo do ganho, mas sim o momento posterior da sua mensuração, porquanto o rendimento económico já existe e encontra-se, como tal, reconhecido na contabilidade da empresa. Conforme denota Tomás Tavares (2011) *o ganho surge com a realização, com acento tónico no ato translativo, em detrimento da mera valorização do ativo*³⁶. Assim, apenas no momento da sua realização o rendimento é passível de ser incluído na base tributável da empresa.

Não obstante, nem sempre a realização do elemento patrimonial ocorre com a transmissão jurídica do bem ou direito. O momento de concretização monetária poderá ocorrer por força de uma operação em que o risco ou benefício da utilização de um bem ou direito é transferido para outra entidade. Nestes casos, o normativo contabilístico determina que os bens ou direitos devem ser desreconhecidos na contabilidade da entidade titular do direito de propriedade e, conseqüentemente, sejam reconhecidos pela entidade que detém o uso ou benefício do elemento patrimonial.

Assim, a realização de valor poderá ocorrer das mais variadas formas, incluindo a transmissão de um ativo, redução de um passivo, extinção ou através da utilização do ativo pela entidade.

Por tudo o exposto, como corolário da adoção do princípio da realização, o legislador postergou a tributação das mais-valias potenciais ou latentes para o momento

³⁶ Tavares, Cantista Tomás, in IRC e Contabilidade - da Realização ao justo valor, Almedina, 2011, p. 218

da sua realização. Assim, pese embora o acréscimo patrimonial possa ser reconhecido na contabilidade da empresa, este não é considerado para efeitos do apuramento do lucro tributável, exceto no momento da sua realização, isto é, no momento da sua concretização monetária. Nestes termos, segundo a alínea b) do n.º 1 do artigo 21.º do Código do IRC perante a variação patrimonial positiva que não concorra para o apuramento do lucro tributável, o sujeito passivo não deve acrescer o incremento patrimonial, considerado em componentes de capital, ou seja, nada faz, porquanto este não se encontra considerado no resultado líquido do exercício.

Ora, de facto, à luz do disposto na alínea h) do artigo 20.º do Código do IRC, que menciona como exemplo de rendimento sujeito a tributação as mais-valias realizadas, o acréscimo patrimonial apenas será reconhecido para efeitos fiscais no momento da sua realização.

Com efeito, conforme o disposto no n.º 1 do artigo 46.º do Código do IRC, o legislador define as mais-valias como os ganhos obtidos mediante uma transmissão onerosa, um sinistro ou uma afetação permanente a fins alheios à atividade exercida quanto a certos ativos: *ativos fixos tangíveis, ativos intangíveis, ativos biológicos não consumíveis e propriedades de investimento*.

Considera-se, ainda, no apuramento do lucro tributável, os ganhos obtidos através da transmissão onerosa, sinistro ou afetação permanente a fins alheios à atividade exercida de *instrumentos financeiros*, com exceção dos casos em que os ajustamento decorrente da aplicação do justo valor é relevante para o apuramento do lucro tributável, nos termos das alíneas a) e b) do n.º 9 do artigo 18.º do Código do IRC.

No que concerne ao apuramento da mais-valias, de acordo com o n.º 2 do artigo 46.º do Código do IRC, decorre esta da diferença entre valor de realização³⁷, líquido dos encargos que lhe sejam inerentes, e o valor de aquisição corrigido através da dedução das depreciações e amortizações aceites fiscalmente, das perdas por imparidade, bem como o gasto fiscal nos termos do artigo 45.º-A.

Aqui chegados, pretendemos de seguida, responder à questão objeto da presente dissertação: deve o *badwill*, enquanto variação patrimonial positiva, porquanto se encontra considerado no capital próprio da entidade adquirente no momento da verificação da concentração de atividades empresariais, ter um enquadramento em todo

³⁷ O n.º 3 do artigo 46.º do Código do IRC define o conceito de valor de realização a considerar no apuramento das mais-valias.

semelhante aos ganhos potenciais ou latentes, aplicando-se, assim, o regime das mais-valias previsto no Código do IRC?

Segundo se julga, verificam-se argumentos por forma a defender a não tributação do *badwill* no momento em que ocorra a aquisição, pelo facto de este poder representar uma mais-valia potencial. Ora vejamos:

Primeiramente, o supramencionado §48 da atual NCRF14, que transpõe para o ordenamento jurídico português a Diretiva 2013/23/EU refere que “(...) *a adquirente deve reconhecer o ganho nos resultados à data da sua realização (...)*”.

Até ao momento da sua realização, e conforme demonstrado ao longo da presente dissertação, o *badwill* encontra-se reconhecido em componentes de capital próprio. Com efeito, o ponto 6.º do Capítulo 2.º da Diretiva 2013/23/EU refere que os elementos expressos na demonstração financeira são reconhecidos e mensurados, de acordo com critério de prudência, apenas podendo ser reconhecidos os lucros realizados à data do balanço.

O *badwill* não é mais do que a diferença entre o custo da concentração de atividades empresariais e o justo valor dessas mesmas atividades. Aliás, esta diferença poderá, por um lado, resultar do facto de determinados elementos patrimoniais não estarem reconhecidos na contabilidade da empresa adquirida, sendo que, segundo as normas contabilísticas que regulam a concentração de atividade empresariais, são reconhecidos pelo justo valor na contabilidade da entidade adquirente. Por outro, o *badwill* pode surgir porque, perante as circunstâncias, as partes, no âmbito da sua liberdade contratual, decidiram acordar um preço inferior ao justo valor da atividade empresarial.

A este respeito, o sistema de tributação do rendimento das empresas visa a “*tributação de efetivas manifestações da capacidade contributiva, assentando assim na realização de valores pelas empresas*”³⁸. Com efeito, não obstante o facto de o Código do IRC acolher uma noção extensiva de rendimentos para efeitos do apuramento do lucro tributável, o legislador consagrou explicitamente o princípio da realização. A adoção deste princípio visa limitar o conceito alargado de lucro, excluindo da tributação os ganhos potenciais ou latentes, concretizando o princípio da capacidade contributiva.

Conforme mencionado anteriormente, a redação vigente até a 2016, previa o reconhecimento do *badwill* do momento em que ocorresse a concentração de atividades

³⁸ Casalta Nabais, José, *Direito Fiscal*, Almedina, 10ª Edição, 2017, p. 535.

empresariais. Neste caso, ganho (latente) resultante da diferença entre o custo de concentração de atividades empresarias e o interesse da adquirente no justo valor líquido das referidas atividades, à *priori*, concorria desde logo para a formação do lucro tributável.

Perante a redação atual da NCRF 14, verifica-se que, à luz do princípio da realização, o ganho - o *badwill* - deve ser reconhecido na entidade adquirente no momento em que os ativos, passivos e passivos contingentes sejam alienados, exercidos ou extintos, porquanto só aqui é que o acréscimo patrimonial se considerado realizado. Nestes termos, apenas no momento em que se verifique a sua realização e que, conseqüentemente, este é reconhecido na contabilidade da entidade adquirente é que o *badwill* concorre para a formação do lucro tributável.

Assim, consideramos. que é possível sustentar que o *badwill*, porquanto este resulta da diferença entre o custo de concentração de atividades empresarias e o interesse da adquirente no justo valor líquido das referidas atividades, se concretiza numa mais-valia no momento em que ocorra uma eventual alienação [alínea h) do artigo 20.º do Código do IRC].

Ora, assim sendo, até ao momento da sua realização, o *badwill* quando reconhecido em capital próprio na entidade da adquirente no momento da aquisição, deverá ser considerado um ganho potencial ou latente, conforme resulta da aplicação do princípio da realização. Com efeito, o incremento patrimonial não concorre para o lucro tributável, conforme resulta do disposto na alínea b) n.º 1 do artigo 21.º do Código do IRC.

Como tivemos oportunidade de analisar na presente dissertação, o n.º 2 do artigo 104.º da CRP, refere que o modelo de tributação de empresas incide fundamentalmente sobre o rendimento real. A tributação do incremento patrimonial, decorrente da concentração de atividades empresarias, registado na contabilidade da adquirente numa rubrica de capital próprio, é contrária ao princípio da realização. De facto, o legislador ao consagrar no Código do IRC o deferimento dos ganhos potenciais ou latentes visa materializar o princípio da capacidade contributiva.

Por tudo o exposto, consideramos que o *badwill* não concorre para o apuramento do lucro tributável. Nestes termos, sendo que este não se encontra considerado no resultado líquido do exercício, porquanto se encontra reconhecido no capital próprio no momento da aquisição, a entidade adquirente não deve acrescer a diferença negativa do seu interesse face ao justo valor da atividade empresarial.

Assim, deverá apenas ser sujeito a tributação no período em que se verifica o ganho resultante da realização, apurado nos termos do artigo 46.º do Código do IRC. À luz do disposto no n.º 2 do artigo 46.º do Código do IRC, as mais-valias resultam da diferença entre o valor de realização, líquido dos encargos inerentes e o valor de aquisição, corrigido através das depreciações e amortizações fiscalmente relevantes.

Não obstante o entendimento ora propugnado, conforme referido anteriormente, o *badwill* pode resultar de ajustamentos decorrentes da aplicação do justo valor aos ativos e passivos identificáveis da entidade adquirida. Neste domínio, importa proceder a uma breve análise do disposto no n.º 9 do artigo 18.º do Código do IRC, que concretiza o princípio da realização.

3.4 O ARTIGO 18.º DO CÓDIGO DO IRC

O IRC é um imposto de obrigação periódica, baseado na regra da anuidade. De facto, a consagração do princípio da periodização económica surge, desde logo, no preâmbulo do Código deste imposto. Assim, o legislador português, embora reconheça que os rendimentos e gastos fluam de forma contínua na vida das empresas, salienta a necessidade de proceder à sua divisão para efeitos de determinação do lucro tributável das empresas³⁹.

O Código do IRC acolhe o princípio da periodização económica, sendo este um princípio basilar no confronto entre as regras contabilísticas e as normas tributária, no que diz respeito à imputação fiscal dos rendimentos e gastos reconhecidas na contabilidade da empresa. Segundo o referido princípio, os incrementos e os decréscimos patrimoniais devem ser imputados no período em que estes sejam obtidos, ou suportados, independentemente da verificação no pagamento ou recebimento (n.º 1 do artigo 18.º do Código do IRC)⁴⁰.

Assim, conforme salienta Rui Duarte Morais (2009)⁴¹, a imputação de um rendimento ou gasto ao período fiscal segue um critério económicos, na medida em que as operações efetuadas no referido exercício são consideradas para efeitos da determinação do lucro tributável, independentemente do recebimento ou pagamento do

³⁹ Ponto 7 do preâmbulo do Código do IRC.

⁴⁰ Esta periodização, em termos gerais, coincide com o ano civil. Não obstante, o princípio da periodização económica encontra-se mitigado, porquanto a independência entre os períodos é atenuada na medida em que o legislador prevê a solidariedade dos exercícios, ao possibilitar o reporte de prejuízos no máximo de cinco anos.

⁴¹ Morais, Rui Duarte, Apontamentos ao IRC, Almedina, 2009,

preço correspondente, sendo desta forma considerados os créditos e débitos⁴². O legislador ao consagrar o princípio da periodização económica visa tributar a riqueza gerada em cada exercício, concretizando o regime do rendimento acrescido como critério para a tributação do rendimento das pessoas coletivas.

O n.º 9 do artigo 18.º do Código do IRC determina que os ajustamentos decorrentes da aplicação do justo valor não concorrem para a formação do lucro tributável, sendo apenas imputados como rendimentos ou gasto no período em que os elementos ou direitos são alienados, exercidos, extintos ou liquidados.

No entanto, a alínea a) do n.º 9 do artigo 18.º do Código do IRC, os ajustamentos que respeitem a instrumentos financeiros reconhecido a resultados pela aplicação do justo valor, quando se trate de instrumentos de capital próprio, tenham um preço formado no mercado regulamento e o sujeito passivo não detenha, direta ou indiretamente, uma participação em capital igual ou superior a 5% do respetivo capital social concorrem para a determinação do lucro tributável. Assim, a norma em apreço, consagra uma exceção à não tributação dos ajustamentos decorrentes da aplicação do justo valor.

Ademais, conforme resulta do disposto na alínea b) do n.º 9 do artigo 18.º do Código do IRC o justo valor⁴³ é considerado para efeitos da determinação do lucro tributável qual tal esteja expressamente previsto no presente diploma.

Regra geral as alterações decorrentes da aplicação do justo valor reconhecidos em resultados, não concorrem para a formação do lucro tributável. A opção pela não relevância do justo valor para efeitos fiscais encontra a sua justificação no princípio da realização, na medida em que a tributação se dissocia da libertação dos respetivos meios monetários. Não é pacífico que a mensuração pelo justo valor se estenda à generalidade dos sujeitos passivos, nomeadamente os pequenos contribuintes, porquanto, a aplicação do modelo justo valor pressupõe a existência de um mercado em que as partes detêm o mesmo nível de conhecimento.

Aqui chegados, é possível aferir que o legislador consagrou ao longo do Código do IRC, o princípio da realização, postergando a tributação dos ganhos para o momento da sua realização, sendo o n.º 9 do artigo 18.º do Código do IRC, a expressão material deste princípio.

⁴² O n.º 3 do artigo 18.º do Código do IRC visa clarificar este princípio ao concretizar o momento em que os rendimentos e os gastos devem ser considerados para efeitos fiscais.

⁴³ De acordo com a definição prevista na NCRF 14, o justo valor representa “a *quantia pela qual um ativo pode ser trocado ou um passivo liquidado, entre partes conhecedoras e dispostas a isso, numa transação em que não exista relacionamento entre ela*”.

Conforme referido anteriormente, o *badwill* pode resultar dos ajustamentos decorrentes da aplicação do modelo de justo valor dos ativos, passivos e passivos continentais identificáveis adquiridos por força da concentração de atividades empresariais.

Neste domínio, Paulo Seabra Anjos (2019) refere que o *badwill*, “(...) porque resulta da aplicação do princípio do justo valor, não concorre para a formação do lucro tributável ao abrigo do artigo 18.º, n.º 9.º do CIRC”⁴⁴. Argumenta, ainda, que por questões de racionalidade fiscal, se o goodwill positivo não é aceite enquanto gasto, o ganho derivado do badwill também não o deverá ser.

De facto, conforme mencionado anteriormente, o n.º 9 do artigo 18.º do Código do IRC acolhe o princípio da realização, porquanto refere que os ajustamentos decorrentes da aplicação do modelo de justo valor, não são relevantes para efeitos de apuramento do lucro tributável, sendo imputados como rendimentos ou gastos no período de tributação em que os elementos ou direitos que lhes deram origem sejam alienados, exercidos, extintos ou liquidados.

Não obstante, como tivemos oportunidade de analisar ao longo da presente dissertação, o *badwill* não surge única e exclusivamente por força dos ajustamentos decorrentes da aplicação do modelo de justo valor, podendo ocorrer no caso em que as partes convencionam um preço inferior ao justo valor.

Neste domínio, e conforme *supra* referido, independentemente do *badwill* surgir da ajustamentos decorrentes da aplicação do modelos do justo valor (v.g. se um ativo não se encontrava reconhecido na contabilidade da entidade adquirida), segundo entendemos o incremento patrimonial deve ser considerado uma mais-valia potencial ou latente, concretizando, assim, o princípio da realização.

⁴⁴ In “A Problemática Contabilística e Fiscal do “Goodwill Negativo”: questões em aberto e soluções possíveis”, Revista da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas, No 87, Ourubro/Dezembro, Edição Trimestral p.34

IV. CONCLUSÃO

1. O *badwill* pode surgir por força de uma reavaliação dos ativos ou passivos adquiridos. Antes de reconhecer um ganho numa compra a baixo preço, a adquirente deve reavaliar se identificou corretamente todos os ativos adquiridos e todos os passivos assumidos, reconhecendo quaisquer ativos ou passivos adicionais. Efetivamente, a revisão dos procedimentos visa assegurar que as mensurações refletem adequadamente a consideração de todas as informações disponíveis à data de aquisição. Não obstante, o incremento patrimonial pode resultar de, por força das circunstâncias, as partes no âmbito da sua liberdade contratual, contratarem por um valor inferior ao seu justo valor.
2. De acordo com redação atual da NCRF 14, após a entidade adquirente ter revisto os critérios de mensuração dos ativos adquiridos e identificáveis e os passivos e passivos continentais assumidos, o *badwill* apenas deve ser reconhecido a resultados no momento da sua realização.
3. Distinguem-se dois momentos no reconhecimento contabilístico do incremento patrimonial resultante da diferença negativa entre o interesse da adquirente e o justo valor: i) momento da aquisição, isto é, quando ocorre a concentração de atividades empresariais; ii) momento em que o incremento patrimonial é realizado, nomeadamente, quando os ativos e passivos adquiridos por valor inferior, sejam vendidos, extintos, liquidados ou quando se verifique o seu uso, no caso de ativos fixos tangíveis e intangíveis.
4. A NCRF 14, no que diz respeito às compras a baixo preço, acolhe o princípio da realização, ao determinar que o *badwill* apenas deve ser reconhecido no momento da sua realização. De facto, a presente norma resulta da transposição da Diretiva 2013/34/EU, de 26 de junho de 2013.
5. A Diretiva, a respeito do reconhecimento do *badwill*, acolhe o princípio da realização. Com efeito, o artigo 24.º da Diretiva 2013/23/EU refere que “(...) os valores negativos de *trespasse* podem ser transferidos para a demonstração de

resultados consolidada, se tal tratamento estiver de acordo com os princípios estabelecidos no Capítulo 2”.

6. O ponto 1 do artigo 6.º do Capítulo 2 da Diretiva 2013/23/EU refere que elementos expressos nas demonstrações financeiras devem ser reconhecidos e mensurados à luz do critério de prudência, apenas podendo ser reconhecidos os lucros realizados à data do balanço.
7. Partindo da premissa de que o IRC se encontra dependente da contabilidade, nomeadamente, do resultado líquido contabilístico, importa distinguir a relevância fiscal do *badwill* perante os dois momentos de reconhecimento deste *item* na contabilidade da adquirente.
8. No domínio tributário, denota-se que o Código do IRC não prevê especificamente o tratamento fiscal do *badwill*.
9. De acordo com o n.º 1 do artigo 17.º do Código do IRC, por forma a apurar o lucro tributável é necessário, por um lado, acrescer as variações patrimoniais positivas, e, por outro, deduzir as variações patrimoniais negativas que não integram o resultado líquido do período de tributação.
10. No diz respeito ao momento da realização – que ocorre quando os ativos e passivos da empresa adquiridos por valor inferior, mas reconhecidos pelo justo valor, sejam vendidos, exercidos, extintos, liquidados ou quando se verifique o seu uso no caso de ativos fixos tangíveis e intangíveis – o ganho considerado numa rubrica de resultados será considerado o rendimento tributável, de acordo com o artigo 20.º do Código do IRC.
11. Relativamente ao momento da aquisição – quando ocorre a concentração de atividades empresarias – o *badwill*, de acordo com o princípio da realização, é reconhecido em componentes de capital próprio da entidade adquirente, de acordo com entendimento propugnado este deve ser considerado na variação patrimonial positiva, à luz do disposto na alínea b) n.º 1 do artigo 21.º do Código do IRC.

12. A tributação do incremento patrimonial é contrária ao princípio da realização. De facto, o legislador ao consagrar no Código do IRC o deferimento dos ganhos potenciais ou latentes visa materializar o princípio da capacidade contributiva.
13. O ganho resultante da concentração de atividades empresariais deverá ser tributado apenas no momento da sua realização, apurado nos termos do artigo 46.º do Código do IRC.

BIBLIOGRAFIA

MONOGRAFIAS E PUBLICAÇÕES PERIÓDICAS

A., Wiese, *Treating the credit difference that arises from an acquisition as negative goodwill*, *Meditari Accountancy Research* Vol. 10 2002 : 295–309

ANJOS, Paulo Seabra, *A Problemática Contabilística e Fiscal do “Goodwill Negativo: questões em aberto e soluções possíveis*, *Revista de Ordem dos Revisores Oficiais de Contas*, nº 87, Outubro-Dezembro 2010, Edição Trimestral

AMORIM, José Campos, *O justo valor e as suas implicações fiscais*, Instituto Politécnico do Porto. Instituto Superior de Contabilidade e Administração do Porto, 2012

BORGES, António e RODRIGUES, Azevedo e RODRIGUES, Rogério, *Elementos de Contabilidade Geral*, Áreas Editora, 26ª Edição, 2014

CADERNOS DE CIÊNCIA E TÉCNICA FISCAL - *Impacto Fiscal da Adoção das Normas Internacionais de Contabilidade – Relatório do Grupo de Trabalho criado por Despacho de 23 de Janeiro de 2006 do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais (2006)*

CANOTILHO, Gomes e MOREIRA, Vital *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Volume I, Coimbra Editora, 2014;

DOURADO, Ana Paula, *Lições de Direito Fiscal*, 3.ª Edição, Almedina, 2018

COMISKEY Eugene E., CLARKE, Jonathan E, e MULFORD, Charles W., *Is Negative Goodwill Valued by Investors?*, in *Accounting Horizons*, Volume 24, No 3, 2010, pp 333-353

FERNANDES, Filipe Vasconcelos, *Constituição e Lucro Real Contributo ao Direito Fiscal Constitucional Português*, AAFDL Editora, 2018

FONSECA, João Carlos, *O goodwill não é um ativo*, Economia Global e Gestão, Volume 4, Lisboa, Setembro 2009

FONSECA, João Carlos, *Normalização contabilística: o método orwelliano modificado de reescrever o pensamento contabilístico*, Dezembro, 2009

MARQUES, Rui, *Código do IRC Anotado*, Almedina, 2019

MIRANDA, Jorge e MEDEIROS Rui, *Constituição da República Portuguesa Anotada, tomo I*, Almedina, 2010

MORAIS, Rui Duarte, *Apontamentos de IRC*, Almedina, 2009

NABAIS, José Casalta, *Direito Fiscal*, Almedina, 10ª Edição, 2017

NABAIS, José Casalta, *A Determinação da Matéria Tributável no IRC*, Revista de Finanças Públicas, Tributação e Desenvolvimento, 2013

PEREIRA, Manuel Henriques, *A Determinação da Matéria Tributável no IRC*, Centro de Estudos Fiscais, Lisboa, 1998

RIBEIRO, João Sérgio, *Tributação Presuntiva do Rendimento*, Almedina, 2010

RODRIGUES, Ana Maria, *O goodwill nas contas consolidadas*, Coimbra Editora, 2009

RODRIGUES, Ana Maria, *SNC - Sistema de Normalização Contabilística*, Almedina, 3ª Edição, 2016

SILVA, Eduardo Sá, *Fusões e Aquisições – Abordagem contabilística, financeira e fiscal*, Vida Económica, 2015

SOUSA, João Paulo Marques, *A periodização do lucro tributável no Art. 18.º do CIRC – uma análise de jurisprudência*, Dissertação de Mestrado em Contabilidade e Finanças, Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra, Coimbra, 2018

TAVARES, Tomás Cantista, *IRC e Contabilidade - da Realização ao justo valor*, Almedina, 2011

TAVARES, Tomás Cantista, *Da relação de dependência parcial entre a contabilidade e o direito fiscal na determinação do rendimento tributável das pessoas coletivas - algumas reflexões ao nível dos custos*, Ciência e Técnica Fiscal, Out-Dez, 1999

TEIXEIRA, Graça, *Manual de Direito Fiscal*, Almedina, 4.º Edição, 2016

VASQUES, Sérgio, *Manual de Direito Fiscal*, 2.ª Edição, Almedina, 2018

DOCUMENTOS DISPONÍVEIS EM

BOEHM, Josefine e TEUTEBERG, Torben e ZÜLCH, Henning, *Frequency of and reasons for bargain purchases – evidence from Germany*, Corporate Ownership & Control / Volume 13, Issue 2, Winter 2016, Conference Issue, <https://virtusinterpress.org/FREQUENCY-OF-AND-REASONS-FOR.html>

Parecer sobre o *goodwill negativo* da ordem dos contabilistas certificados *in* <https://www.occ.pt/pt/noticias/goodwill-negativo/>